



JUNTADA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

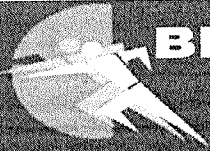
Junto aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 051.2023 – SRP, que trata da REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. (EXCLUSIVO PARA ME/EPP), a CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP/ / CNPJ Nº. 09.560.267/0001-08.

São Gonçalo do Amarante – CE, 15 de Dezembro de 2023.


Jéssica Naiane de Moraes Barroso

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante /CE





BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP
CNPJ: 09.560.267/0001-08
INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



P.E 009/2023

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada Rua Antônio Gravatánº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.109, I “a”, da Lei 8.666/93, através de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, de 03 dias úteis após a admissão da intenção de recurso, devendo para tanto, o presente ser conhecido, não havendo brechas para se falar em intempestividade.

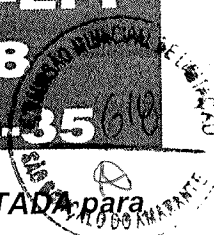
DAS RAZÕES RECURSAIS

Verifica-se que a Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento equipamentos odontológicos ao município, conforme especificações e condições constantes no Edital, em que detalhou todos os descritivos dos itens a serem fornecidos, deixando evidente a compatibilidade entre a proposta ofertada e o descritivo do Edital.

Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi indevidamente desclassificada, sob a justificativa, de que não encaminhou a tempo e modo os documentos para habilitação, senão vejamos:

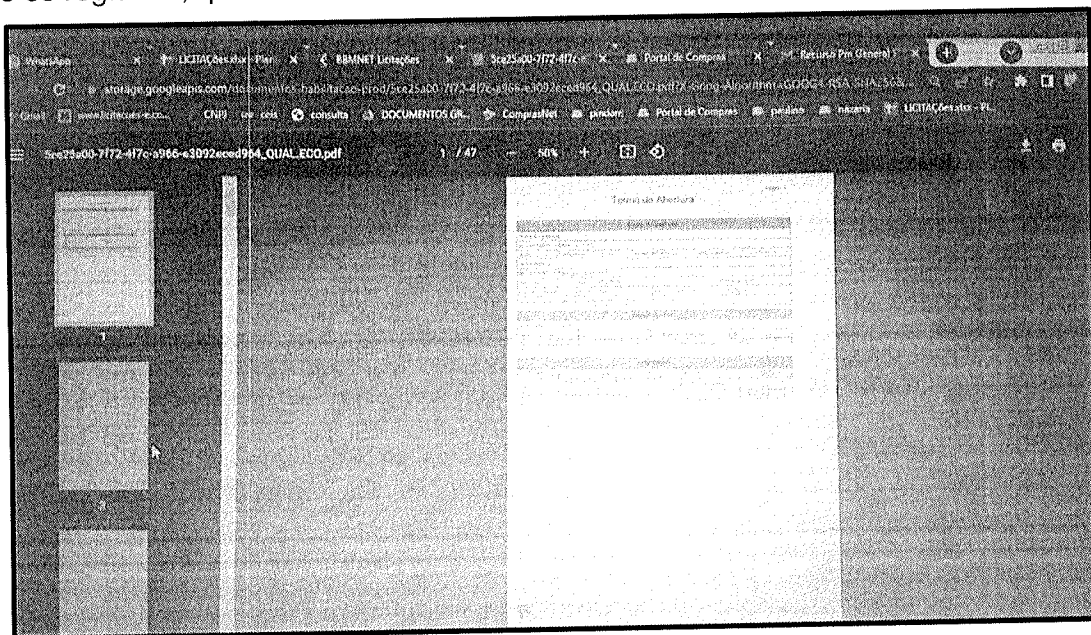
RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP
CNPJ: 09.560.267/0001-08
INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35



“PREGOEIRA do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce declara a mesma INABILITADA para os LOTES 01 e 02, por descumprir O ITEM.: >> NÃO APRESENTOU BALANÇO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, BALANÇO APENAS PROTOCOLADO.”

Contudo, assim como será devidamente demonstrado abaixo, certo é que a desclassificação da proposta não merece prosperar, tendo em vista que a **Empresa Recorrente** encaminhou a documentação COMPLETA no arquivo compactado na pasta de habilitação, incluindo o termo de abertura, e os registros, que são atestados no rodapé de cada página do balanço, veja:



Deste modo, nota-se que a desclassificação é indevida, considerando que resta provado que a recorrente cumpriu todas determinações a tempo e modo. Ou seja, a recorrente encaminhou o balanço, junto ao termo de abertura, que é emitido pela própria junta, com a certificação da JUCEMG no rodapé de cada página. A recorrente, de modo contrário ao alegado, não apresentou apenas um protocolo, MAS SIM O DOCUMENTO OFICIAL. Caso a pregoeira tenha dúvidas sobre a autenticidade ou registro, pode efetuar diligência diretamente à junta comercial do Estado de Minas Gerais, e atestar que o documento é o próprio registro!

Dado todo o exposto, restando evidente o equívoco em desclassificar a Empresa Betaniamed. A recorrente, pugna para que o feito VOLTE A LEGALIDADE, para que a administração pública reveja

RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com



o ato manifestamente errôneo e o retifique, pelos fatos e fundamentos apontados, devendo anular de pronto, todos os atos posteriores a sua desclassificação!

Importante frisar que a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, de modo que o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

Desse modo, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, tendo em vista que foi ofertado o melhor preço e no ato da desclassificação de forma equivocada, o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado deixa de ser observado, tendo em vista que a administração deixa de efetivar uma economia e passa a contratar com um licitante com um preço maior.

Na concepção de José dos Santos Carvalho Filho os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

Assim, a administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei. (grifo nosso)

Ou seja, o agente ao cometer o ATO ILÍCITO, (porque na visão da recorrente, o ato ultrapassa a esfera do equívoco, e é ilegal), em desclassificar uma empresa que **CUMPRIU** todos os requisitos previstos em edital e é apta a prestar o serviço ao ente público e mesmo assim a desclassifica, comete um erro, que deve ser imediatamente SANEADO.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

Dessa forma, verifica-se que **a Empresa Recorrente preenche os requisitos legais, e deve ser classificada**, para que o procedimento licitatório siga seu curso e apure a proposta apresentada pela Empresa, de modo a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital, devendo os atos posteriores a desclassificação da recorrente serem, de pronto, ANULADOS, sob pena de serem acionados os órgãos competentes e fiscalizadores para acompanhamento do procedimento licitatório, até a retomada da lisura do mesmo.

PEDIDOS

- a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de CLASSIFICAR a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o error in procedendo do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou,
- b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2023

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP

BETANIAMED Assinado de forma
digital por
COMERCIAL BETANIAMED
COMERCIAL
LTDA:095602 LTDA:09560267000108
67000108 Dados: 2023.12.15
15:29:20 -03'00'

RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

| | |
|-------------------------------------|---|
| TERMO: | DECISÓRIO |
| FEITO: | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| REFERÊNCIAS: | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051.2023-SRP |
| RAZÕES: | DECLASSIFICAÇÃO |
| OBJETO: | REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE. |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: | 20230912003 |
| RECORRENTE: | BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP |

Vistos etc.

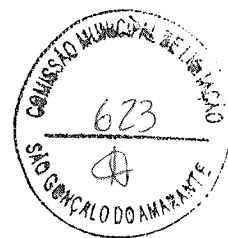
I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Lei Nº. 8.666/93 e 10.520/02.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e item 7.8 do Edital, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa Recorrente participou da sessão pública eletrônica apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento da habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Empresa Recorrente apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra a sua inabilitação no PREGÃO ELETRÔNICO N°. 051.2023 – SRP, que ocorreu devido a não apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial Competente, no qual o balanço estaria somente protocolado, todavia, a empresa recorrente alega que encaminhou a documentação COMPLETA no arquivo compactado na pasta de habilitação e que sua inabilitação foi indevida.

E que se faz necessário a reforma da decisão atacada.

A íntegra da peça recursal será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Após análises minuciosas acerca do que foi contestado, foi verificado que certamente ocorreu uma atecnia no julgamento da Habilitação e que o documento em questão, a saber o Balanço Patrimonial, exigido no subitem 6.4 do Edital.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, exercendo o juízo de mérito e de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP**, alterando o julgamento realizado a fim de habitá-la.

São Gonçalo do Amarante/CE 26 de dezembro de 2023.


Jéssica Naiane de Moraes Barroso

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE